



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao final do artigo 108 do PLS 236 de 2012, o seguinte parágrafo:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

Art. 108: _____

§ 1º Os crimes dolosos contra a vida serão imprescritíveis a partir do recebimento da denúncia.

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta emenda é introduzir, através do disposto no §1º do presente artigo, o conceito segundo o qual os crimes dolosos contra a vida não prescrevem após o recebimento da denúncia. A doutrina vigente afirma que os dois principais motivos para a existência da prescrição são o desaparecimento do interesse do Estado em punir e a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido. Diante, porém, da gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os dois motivos clássicos que justificam a prescrição cessam de existir. Devido à gravidade da matéria e as conseqüências sociais decorrentes, por um lado o Estado não pode alegar não ter interesse em punir um crime doloso contra a vida pelo decorrer do tempo e, por outro, a dificuldade de coligir provas que possibilitem a justa apreciação do delito não afetará os direitos do acusado se estas não puderem ser produzidas. Mas com a imprescritibilidade destes crimes estaremos removendo uma das causas pela qual as dilações processuais indevidas permitem com muita freqüência que muitos destes delitos permaneçam impunes diante da regulamentação da prescrição atualmente vigente.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SF/14746.43398-49